



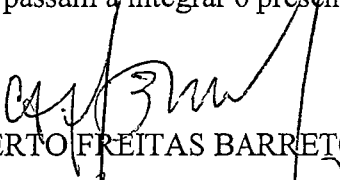
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.001726/00-41
Recurso nº 105-152.285 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00465 – 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, uma vez que, mantido no regime de apuração do lucro real, poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento, apurados período a período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição, e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte a partir do ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffman (Vice Presidente).

Relatório

~~Trata-se de Recurso Especial~~ interposto pelo contribuinte (fls. 124/134), contra acórdão nº 105-15.954, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a pedido de restituição de créditos de CSLL recolhidos à maior no ano-calendário de 1995, exercício 1996 (fls. 01) para quitação de saldo devedor consolidado no âmbito do REFIS, protocolado pelo contribuinte em 04/12/2000 (fls. 01). A declaração de rendimentos do referido ano-calendário está as fls. 19/39.

Ato contínuo, o contribuinte, em 12/04/2001, apresentou retificação do Pedido de Restituição, informando novo valor a ser restituído, superior àquele informado no pedido retificado

Em despacho decisório (fls. 44/47) a autoridade fiscal reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, apenas do montante informado no primeiro pedido, uma vez que, quando efetuada a retificação com apresentação de novos valores, o direito do contribuinte já estaria prescrito, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, nos termos do artigo 165, cumulado com o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade contra tal despacho (fls. 51/65), alegando, dentre outras razões, que o seu direito de pleitear a restituição não estaria extinto, uma vez que o prazo nos tributos lançados por homologação inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, com o lançamento e não tendo ocorrido homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 88/94), por sua vez, decidiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir da data em que ocorreu o pagamento, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 96/108), reiterando os argumentos já apresentados. Argumentou que a denúncia espontânea também se aplicaria ao caso, uma vez que o tributo foi declarado e apenas não foi pago pois objetivou-se a compensação com os créditos já mencionados.

Ato contínuo, sobreveio acórdão proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Sobreveio, então, o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte (fls. 124/134), requerendo a aplicação do prazo de 10 (dez) anos (5+5), bem como a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que posterior ao fato gerador.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial confirmou o atendimento aos pressupostos legais do Recurso, DANDO-LHE SEGUIMENTO (fls. 181/182), tendo sido apresentadas as contra-razões pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Em primeiro lugar, conheço do Recurso pois comprovada a divergência. O acórdão recorrido estipula prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição, enquanto os acórdãos paradigmas nº 202-15.855 e 102-46.503 entendem possuir o contribuinte 10 (dez) anos para pleitear a restituição e compensação do tributo sujeito a lançamento por homologação, indevidamente recolhido.

Entendo que merece razão o Recurso Especial do contribuinte, embora por razões diversas daquelas aventadas nos acórdão paradigmas.

A questão que permeia o presente Recurso Especial diz respeito ao início da contagem do prazo conferido pela legislação tributária para se reconhecer o direito de restituir o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995.

Em recente sessão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi proferido voto do Ilustre Conselheiro Antônio Praga (Recurso Especial nº 108-148.347, Processo Administrativo nº 10735.004211/2001-70), em caso semelhante ao presente:

“Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1995, apresentado em 05/12/2001, que segundo a decisão recorrida foi fulminado pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

O recurso especial da contribuinte está calcado na tese dos “5 + 5” (cinco anos para homologar o lançamento + cinco anos para pleitear a restituição do indébito).

Este colegiado nos últimos 2 anos, sedimentou o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, tendo agora a oportunidade de atuar como relator, résolvi analisar outros aspectos que envolvem a matéria.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;



III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda.

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;**
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;**
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;**



7

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se manter no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear essa a restituição ou compensação desse saldo.

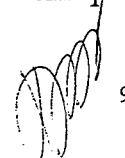
No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno do autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte no ano-calendário de 1995.”

Tal como no voto acima reproduzido, o presente caso também envolve o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte referente ao saldo negativo da CSLL, *in casu*, no ano-calendário de 1995.

De se ressaltar que conforme consta do Despacho Decisório às fls. 45, cotejando-o com a planilha juntada pelo contribuinte, o saldo negativo da contribuição em 31/12/1995 era de R\$ 548.326,18, de acordo com o declarado na linha 21 da Ficha 11 da DIRPJ/96. Este exatamente o valor de partida apontado na planilha apresentada pelo contribuinte.

Após as compensações efetuadas, remanesceu, segundo a fiscalização e o primeiro pedido efetuado pelo contribuinte, o crédito de R\$ 385.324,66, atualizado até 12/2000. A questão versa, portanto, sobre a restituição suplementar, protocolada em 12/04/2001, decorrente do cancelamento parcial das compensações, anteriormente indicadas, relativas aos períodos de apuração 07/00 a 10/00, no montante de R\$ 271.188,02. Este o valor não homologado pela delegacia sob o fundamento de que estaria o direito decaído “em que

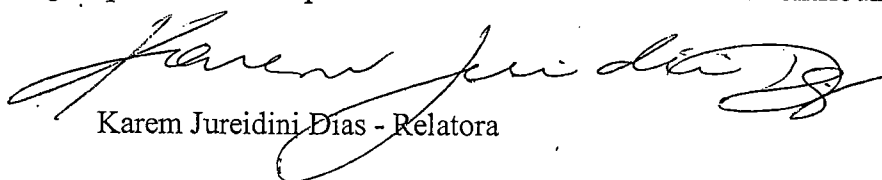


pese serem essas compensações desnecessárias, a teor das informações constantes da ficha 16 da DIPJ/2001 retificadora – Julho a Outubro (fls. 38/39).”.

Não obstante o respeitável despacho, dado o recente entendimento sedimentado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando que se refere ao mesmo ~~saldo negativo, carregado e ajustado a cada ano-calendário~~, não haveria que se falar em prescrição do direito à restituição. Ou seja, considerando que a diferença não homologada corresponde à utilização, posteriormente cancelada, do saldo existente no ano das compensações canceladas / 2000 (porquanto a cada ano-calendário se renova o saldo negativo), voto por afastar a prescrição neste ponto.

Uma vez afastada a prescrição do direito à restituição, os autos devem retornar à origem para análise da efetiva existência do crédito à data do pedido, inclusive no que tange ao anterior cancelamento das compensações, bem como a não utilização anterior deste crédito.

Neste passo, adoto como razão de decidir o voto transcrito para DAR PROVIMENTO ao Recurso, afastando a prescrição, determinando, por conseguinte, o retorno do autos à origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte.



Karem Jureidini Dias - Relatora